

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Comissão Permanente de Licitação

Processo nº.
818/2022

FOLHA DE DESPACHO

FL. Nº.:

1255

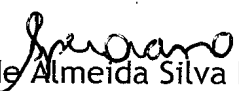
Rubrica:

Ao Setor de Compras

Solicito que seja informado se para a realização de Cadastro de Fornecedor é requerido a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Em sendo o caso, solicito que seja juntado aos autos cópia do documento apresentado pela empresa S&S Serviços e Obras Eireli.

Fundão/ES, 27 de setembro de 2022.


Aline de Almeida Silva Perovano
Presidente da CPL



CÓPIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE COMPRAS

Nº do Processo	
Fis. 1256	Fls. 193a

DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA O CADASTRO DE FORNECEDORES

I. *Habilitação Jurídica:*

1. Cédula de identidade (sócios e responsáveis);
2. Registro comercial, no caso de empresa individual;
3. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alteração subsequente, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores (ata da última eleição da diretoria);
4. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercícios;
5. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade exigir.

II. *Regularidade Fiscal e Trabalhista:*

1. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
2. Alvará de Localização e Funcionamento;
3. Certidão Negativa de Regularidade de situação, quanto aos encargos Federais, Estaduais e Municipais do domicílio ou sede do licitante, ou seja:
 - a) Certidão Negativa Quanto a Dívida Ativa da União;
 - b) Certidão Negativa da Fazenda Estadual;
 - c) Certidão Negativa de Tributos Municipais;
 - d) Prova de Regularidade com o FGTS;
 - e) Prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão negativa expedida pela justiça do Trabalho, de acordo com a Lei Federal 12.440/2011.

III. *Qualificação Técnica:*

1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente (empresa e profissional competente) - Certidão de Registro e Quitação;
2. Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa do direito público ou privado. No caso de empresas da área de Engenharia, os atestados deverão estar acompanhados pela CAT do responsável técnico da empresa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

AVENIDA SANTA LEOPOLDINA, 840 - CEP 29102-375 - COQUEIRAL ITAPARICA - FONE 27 3149-7200

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

COPIA

Alvará de Licença
Data Validade: 27/07/2027

Cumprindo o que dispõe a LEI Complementar nº 010 de 2006 e suas alterações do CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL (Lei nº 5.406/2013) e CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL em vigor, outorgamos o presente ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO, para o estabelecimento abaixo identificado:

Ccm 42676 InscrMunicipal 42676 Situação: Ativo
Razao Social S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI
CNPJ / CPF 10.848.039/0001-17
Inscrição Estadual/RG
Endereco FERNANDO DE NORONHA, 10 - CEP 29109-040
Bairro JARDIM GUADALAJARA Cidade VILA VELHA - Estado ES

Nº do Processo
Fls. 1257 Rúbrica 1982

Alvará: 912 / 2022
Processo: 58439 / 2022
Tipo de Validade: DEFINITIVO

Atividades:

- 8130300 Atividades paisagísticas
8129000 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
4399103 Obras de alvenaria
4330499 Outras obras de acabamento da construção
4330404 Serviços de pintura de edifícios em geral
4322301 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
4321500 Instalação e manutenção elétrica
4313400 Obras de terraplenagem
4299599 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4292801 Montagem de estruturas metálicas
4222702 Obras de irrigação
4211102 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4213800 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

Informações complementares

O local será utilizado apenas como escritório administrativo.
Alvará de Bombeiros com vencimento em 10/07/2027.

Observações:

- a. O pagamento da TVNP - Taxa de Fiscalização deverá ser anual, conforme prevê os artigos 221-A, 221-D, 221-E, 223 e 224 da Lei 3.375/1997 e alterações;
b. A alteração de endereço, inclusão ou modificação de atividade, implicará, OBRIGATORIAMENTE, em novo licenciamento, conforme paragrafo único do art. 22 da Lei Complementar 010/2016 e art. 42 da Lei 5.406/2013;
c. O requerimento de alteração do contrato social, baixa ou paralização de atividade deverá ser dirigido à OML (Órgão Multidisciplinar de Licenciamento), no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do evento, conforme artigos 11, 131 e 132 da Lei 3.375/1997;
d. Este documento deverá, OBRIGATORIAMENTE, ficar exposto em local visível e de acesso ao público, juntamente com a Certidão de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, conforme art. 38 da Lei 5.406/13 c/c art. 72 da L.C. 010/2006.
e. ESTE DOCUMENTO NÃO VALE COMO COMPROVANTE DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS e PERDERÁ SUA VALIDADE quando o local de exercício da atividade não mais atender às exigências para o qual fora expedido, conforme art. 225 da Lei 3.375/1997 c/c artigos 10, 10-A e 10-B da Lei Complementar 010/2006 e alterações.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo
Setor de Compras

Processo n°.

FOLHA DE DESPACHO

Fl n°.

1258

Rubrica:

[Handwritten signature]

À CPL,

Vieram-me os autos para fins de esclarecimentos acerca dos documentos apresentados quando do Cadastro de Fornecedor emitido em razão da empresa S&A Serviços e Obras Eireli.

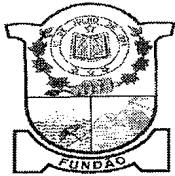
Considerando o r. despacho exarado pela Presidente da CPL de de forma a subsidiar a resposta deste departamento, faço juntada a listagem de documentos requeridos por esta municipalidade para Emissão de Cadastro de Fornecedor bem como do Alvará de Localização e Funcionamento apresentado pela empresa supracitada.

Muito embora não conste, na referida lista, documento alusivo a inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, a empresa apresentou Alvará de Localização e Funcionamento, onde consta o seu n° de Inscrição Municipal.

Assim, devolvo os autos para demais providências.

Fundão/ES 28 de Setembro de 2022.

Débora Bernabé Patuzzo
Coordenadora de Compras
Secretaria Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Comissão Permanente de Licitação

Processo nº.
818/2022

FOLHA DE DESPACHO

FL. Nº.:

1259

Rubrica:

[Handwritten signature]

À Procuradoria Geral,

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMCEF PRAIA GRANDE, LOCALIZADA NA RUA AMAZONAS, DISTRITO DE PRAIA GRANDE, MUNICÍPIO DE FUNDÃO – ES, CEP 29185-000, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário.

No dia e hora designados para a abertura do certame foram credenciadas as empresas CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, CVN CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA e S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, sendo aberto o envelope de Habilitação, sendo a sessão suspensa para avaliação dos documentos de Habilitação, encaminhamento dos documentos referente à Qualificação Econômica-Financeira e Qualificação Técnica aos setores técnicos para análise, conforme prevê o item 12, subitem 12.9 do edital.

Da análise realizada pelo setor técnico, constatou-se que todas as licitantes atenderam aos itens 9.4 (Qualificação Técnica) e 9.5 do Edital (Qualificação Econômico-Financeira) do Edital.

No entanto, da análise dos documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista (item 9.3) verificou-se que a licitante S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI deixou de apresentar o documento exigido no item 9, subitem 9.3, alínea “b” do Edital, qual seja, “prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou do Distrito Federal ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do

[Handwritten mark]

INSCRIÇÃO DO PROCESSO	
Fls. 1260	Rubrica


bem como o Alvará de Licença que consta a Inscrição Municipal da referida licitante, ativa e vigente até 27/07/2027.

Ante o exposto questiono:

a) O fato da empresa já possuir Cadastro no Município, contendo o documento requerido no Edital de Licitação, como no presente caso, pode ser considerada condição pré-existente, passível de aceitabilidade, cabendo a habilitação da empresa recorrente?

b) Caso seja possível, a Comissão Permanente de Licitação pode aceitar apenas o documento apresentado pelo Setor de Compras, em diligência, ou deve abrir o prazo para que a recorrente apresente o documento exigido no item 9, subitem 9.3, alínea "b" do Edital?

Fundão/ES, 28 de setembro de 2022.


Aline de Almeida Silva Perovano
Presidente da CPL



DESPACHO

Processo nº 818/2022

Trata-se de questionamento formulado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, dando conta da interposição de recurso pela empresa S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, onde a mesma ressalta que o Cadastro de Fornecedor exigido no Edital (item 9.6, subitem 9.6.1) é utilizado para gerenciamento e manutenção dos registros cadastrais de empresas interessadas em participar de licitações, para efeito de habilitação, previsto no artigo 34 da Lei nº 8.666/93.

Alega a recorrente que no referido cadastro pode-se identificar a razão social (nome da firma); endereço completo da empresa fornecedora, nº de CNPJ e da inscrição Estadual, ramo de atividade; nome e função da pessoa de contato, certidão essa emitida pela Secretaria Municipal de Administração de Fundão – SEMED sob o nº 003/2022, a qual foi anexada no envelope de habilitação da Tomada de Preços 003/2022.

Sustenta, ainda, que diversos outros documentos foram apresentados, os quais são capazes de permitir a identificação da empresa, inclusive o ramo de atividade compatível com a licitação e sua inabilitação pelo não cumprimento do item 9.3, alínea “b”, ensejaria excesso de zelo, que no ponto de vista da recorrente e de decisões e entendimentos superiores, são desnecessárias.

A Comissão de Licitação, por sua vez, converteu o feito em diligência e consultou o Setor de Compras do Município de Fundão, questionando o referido setor se “para realizar o Cadastro de Fornecedor é exigido a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou do Distrito Federal ou do Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação, solicitando a juntada de referido documento aos autos”.

Em resposta, o Setor de Compras juntou os documentos com a relação de itens para Cadastro de Fornecedores, bem como Alvará de Licença que consta a Inscrição Municipal da empresa recorrente que encontra-se ativa até 27/07/2027.



Nessa senda, a CPL questiona se o fato da empresa já possuir Cadastro no Município, contendo o documento requerido no Edital de Licitação, como no presente caso, pode ser considerada condição pré-existente, passível de aceitabilidade, cabendo a habilitação da empresa recorrente?

Ainda, caso positivo o questionamento descrito no parágrafo anterior, se a CPL pode aceitar apenas o documento apresentado pelo Setor de Compras, em diligência, ou deve abrir o prazo para a recorrente apresentar o documento exigido no item 9, subitem 9.3, alínea “b” do edital.

Após, vieram os autos para análise.

A análise deste caso perpassa por certos esclarecimentos e compreensão do tema.

O que se percebe do caso é que há uma nítida colisão entre dois princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, por um lado temos a vinculação ao instrumento convocatório e por outro a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração.

Assim, esta ponderação tem por objetivo final definir qual dos interesses (ou princípios) que, embora abstrata e teoricamente estejam no mesmo nível, deve ter prevalência no presente caso.

No magistério de Hely Lopes Meirelles: *“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias¹”*.

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa².”

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.

2 SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.



Prossegue Carlos Ari Sundfeld:

“não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes³.”

Muitos são os casos em que a comissão de licitação, o pregoeiro ou a autoridade competente, em vista da aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, apegando-se de modo literal aos textos normativos e editalícios, excluem licitantes inabilitando-os ou desclassificando suas propostas, que potencialmente se mostram mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame.

Sobre o assunto, cumpre ainda trazer a colação os seguintes precedentes do TCE/ES⁴:

Acórdão 00823/2020-9 - 2ª Câmara:

A comissão de licitação não pode desclassificar, de imediato, proposta de empresa que apresente detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos diferentes das adotadas pelo órgão contratante, mesmo que estejam em desconformidade com a legislação vigente. Nesses casos, **em atenção ao princípio do formalismo moderado**, desde que não tenha sido identificado sobrepreço e os critérios de aceitabilidade de preços tenham sido atendidos inicialmente, **a comissão deve promover diligências para que o licitante apresente nova proposta, com a correção dos vícios, sem que haja alteração do valor global ofertado.**

No presente caso, cabe a Comissão Permanente de Licitação debruçar sobre o caso concreto e aliar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, ao princípio do formalismo moderado, com vistas a privilegiar a obtenção

³ *Idem, ibidem.*

⁴ No mesmo sentido, cfr. TCM-BA, **PARECER Nº 01159-20**, PROCESSO Nº 10468e20:

CONSULTA. LICITAÇÃO. PREÇO INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. CORREÇÃO DE PREÇO. ERROS SANÁVEIS. VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONSIDERAÇÕES. 1) Consoante entendimento sumulado pelo TCU, uma empresa participante de licitação não pode ser sumariamente desclassificada por alegação de preço inexecutável, sem que antes lhe seja dada oportunidade de defesa. 2) Nos termos do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, é permitido realização de diligências para sanar falhas formais encontradas no curso do processo licitatório. **3) A jurisprudência mais recente do TCU inclina-se pela possibilidade de ajuste da planilha de preço unitário, mediante devida justificativa, que preserve o valor global da proposta e que seja comprovadamente suficiente para arcar com os custos da contratação.** [...].

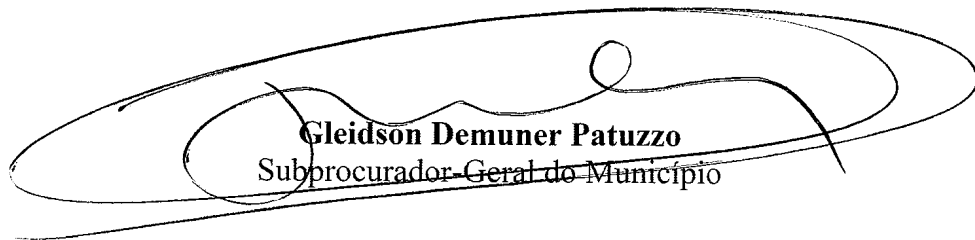


1260

da proposta mais vantajosa à Administração, quando se estiver diante de vício sanável. Também reclama a observância aos demais princípios que regem a Administração Pública, *in casu*, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e vantajosidade, com espeque no art. 37 da CR/88 e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo certo que priorizar apenas o formalismo poderá ensejar a restrição à competitividade e a contratação de preços desvantajosos.

Por fim, em relação aos questionamentos de fls. 1259/1260, devem ser respondidos pela CPL, responsável pela diligência realizada e detentora da competência para analisar a documentação de habilitação, habilitando ou não o participante, ainda mais porque não envolve dúvida jurídica específica, mas o cerne do mérito da matéria a ser enfrentada pela CPL.

Fundão/ES, 29 de setembro de 2022.


Gleidson Demuner Patuzzo
Subprocurador-Geral do Município

RECEBIDO EM: 29/09/2022
ÀS: 13:00 HORAS
POR: 